



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005003-77.2023.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante JURACI FRANCISCO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: nº 1005003-77.2023.8.26.0400

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco C6 Consignado S/A e Juraci Francisco de Souza

Voto nº 6883

CONTRATO BANCÁRIO. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Alegação de promessa de portabilidade de empréstimo bancário com troco. Diferença não creditada na conta do autor. Réu que deixou de juntar documentos que comprovassem que não realizou a oferta de liberação de valor extra ao autor, não se desincumbindo de seu ônus. Condenação do réu ao pagamento do valor ofertado como contraprestação. Possibilidade. Danos morais não configurados. Sentença correta. Ratificação conforme artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **Recursos do réu e do autor não providos.**

Da respeitável sentença de parcial procedência de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, cujo relatório é adotado, apelam as partes. O réu aduz que houve expressa autorização do autor para que ocorresse o regular prosseguimento do contrato de crédito consignado, o qual previa todos os termos e condições ora reclamadas. Alega ausência de desacordo entre a proposta de portabilidade ofertada e a que foi efetivamente pactuada, não cabendo indenização por danos materiais.

O autor, por sua vez, requer a condenação do réu ao pagamento de reparação por danos morais.

Recursos tempestivos, preparado somente pelo réu e respondidos.

É o relatório.

Das duas contrarrazões do réu (fls. 238/43 e 244/52) conhece-se somente da primeira ante preclusão consumativa.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

(...)

Dos autos extrai-se que o autor não nega ter autorizado o contrato de portabilidade de seu empréstimo para a

instituição financeira requerida. Todavia sustenta que tal autorização deu-se com a condicionante de receber um valor extra, denominado troco. Junta aos autos prints e mensagens de áudio da negociação que teria sido realizada via aplicativo de whatsapp.

O banco requerido impugnou as mensagens apresentadas pelo autor, afirmando que poderiam ter sido editadas, porém, não negou que a negociação tenha ocorrido pelo referido aplicativo de mensagens. Embora concedido prazo para que trouxesse aos autos a íntegra da negociação realizada, quedou-se inerte.

Da análise das mensagens e dos áudios acostados à inicial, verifica-se que, de fato, foi ofertado ao autor, inicialmente a liberação do valor de R\$ 6.200,00 na simulação da portabilidade (fl. 02). Observa-se também que a pessoa identificada como preposta do banco requerido, ao responder a mensagem de áudio enviada pelo autor, confirmou que conseguiria liberar o valor de R\$ 6.500,00 (fl. 03).

O requerido, a seu turno, não negou que o número através do qual foi realizada a negociação pertencesse a ele ou a algum de seus prepostos. Impugnou os prints e áudios apresentados, não obstante, deixou de apresentar a íntegra da conversa, não desconstituindo, assim, as provas apresentadas pela parte autora.

O banco réu deixou, portanto, de juntar documentos que comprovassem que não realizou a oferta de liberação de valor extra ao autor, não se desincumbindo de seu ônus. Assim, conforme conversa juntada aos autos, verifica-se que foi ofertado ao autor a liberação do valor de R\$ 6.500,00 caso ele realizasse a portabilidade do empréstimo para a instituição financeira requerida. Efetivamente, restou incontroverso nos autos que, uma vez efetivada a portabilidade, tal montante não foi disponibilizado ao autor.

Dispõe o artigo 30 do CDC que: "Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."

De outro lado, sem a restituição do valor apontado pelo autor como ofertado como contraprestação pela

portabilidade, tem-se que o contrato beneficiaria exclusivamente a parte requerida, vez que, com a portabilidade, houve apenas a manutenção do valor das parcelas que o autor já pagava anteriormente. A parte requerida também não comprovou que a portabilidade do empréstimo acarretaria a redução do número de parcelas.

Dispõe o artigo 51 do CDC que: " Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (...) "

No mais, aplicável, na hipótese, as disposições contidas no artigo 14 e seguintes do CDC. Estabelece o artigo 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...) ". Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva, sendo desnecessária a perquirição de culpa para causação do evento danoso. Necessário apenas comprovar se a parte demandada integrou a cadeia de prestação de serviços.

Com efeito, a requerida é responsável pelos prejuízos suportados pela autora, posto que sua responsabilidade não pode ser afastada, nem mesmo na hipótese de fraude de terceiro, pois mencionados danos são fruto de fortuito interno, dos riscos inerentes às atividades por ela desenvolvida.

Incabível, dessa forma, a atribuição ao consumidor do risco próprio da atividade da empresa. Ademais, cabem ao prestador de serviços as providências a fim de se minimizarem os riscos inerentes à sua atividade.

Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva, sendo desnecessária a perquirição de culpa para causação do evento danoso.

(...)

Em assim sendo, considerando o princípio da facilitação da defesa para o consumidor (artigo 6, inciso VIII, do CDC) e

o critério da inversão do ônus da prova, bem como os demais documentos juntados, e que a parte autora não nega a celebração do contrato de portabilidade e não pleiteia sua nulidade, pugnando apenas pelo recebimento do valor ofertado como contraprestação, de rigor a procedência do pedido de condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) ao autor.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a ação é improcedente.

Nesse ponto, ressalte-se que o pedido de indenização formulado pela parte autora está fundado exclusivamente no negócio jurídico firmado entre as partes e no descumprimento da oferta pela parte requerida. Não foram alegados fatos ou outras situações que pudessem abalar a honra e dignidade da parte autora.

É importante ressaltar que o autor não nega ter celebrado o contrato. Pelo que se depreende dos autos, o mesmo arrependeu-se do negócio formulado. Assim, o fato da rescisão não pode ser imputado com exclusividade à parte requerida.

Não ficou caracterizada, portanto, a ocorrência de dano moral, ou seja, inexistente demonstração de que o autor tenha sofrido abalo emocional intenso ou sentimento de perda irreparável, capaz de extrapolar os limites da tolerância e da normalidade da vida em sociedade, que pudesse dar ensejo à indenização pretendida.”

A causa foi criteriosamente julgada.

Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*").

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios em favor da parte autora de 10% para 12% do valor da condenação e em favor do réu de 10% para 12% do valor correspondente ao pedido de danos morais, do qual o autor decaiu.

Ante o exposto, desprovejo os recursos do réu e do autor, ratificados os fundamentos da respeitável sentença.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.